

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Alínea c) do nº 1 do artigo 18º

Assunto: Taxas - Produtos destinados à agricultura - Ceras de enxertia destinadas à parafinação dos enxertos-prontos (videiras)

Processo: nº 4374, por despacho de 2013-02-25, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente, solicita informação vinculativa sobre o enquadramento de dois produtos destinados à agricultura, denominados comercialmente "...." e ".....".

2. Os citados produtos são constituídos por duas ceras de enxertia, utilizadas exclusivamente na vitivinicultura.

3. No âmbito da vitivinicultura é preponderante que os vinhedos sejam implantados com mudas de qualidade, podendo ser obtidas através da multiplicação vegetativa, utilizando-se estacas do produto, em plantio direto ou através de processo de enxertia. A muda preparada por processo de enxertia (enxertia de mesa) é uma técnica especializada, devendo merecer algum cuidado, em especial o enxertio, utilizando-se para o efeito uma cera (parafinação).

4. Assim, solicita a requerente informação vinculativa sobre o enquadramento dos produtos referidos e que se destinam à parafinação dos enxertos-prontos (videiras)

5. De harmonia com o disposto na verba 2.5 da lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), são tributados à taxa intermédia os "utensílios e alfaias agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, eletrobombas, tractores agrícolas, como tal classificados nos respectivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura".

6. Infere-se da citada verba que apenas podem beneficiar do seu enquadramento, os utensílios, máquinas ou equipamentos que reúnam os pressupostos nela mencionados, não estando contemplados os consumíveis, ainda que estes tenham uma aplicação exclusiva ou principal na agricultura, pecuária ou silvicultura.

7. Face ao exposto, considera-se que os produtos constantes do pedido de informação vinculativa não reúnem os propósitos previstos na citada verba 2.5 da lista II anexa ao CIVA, sendo, por isso, tributados à taxa normal.